



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.002814/98-65  
Recurso nº : 201-112120  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
Sessão de : 25 de janeiro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.829

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10830.002814/98-65  
Acórdão nº : CSRF/02-01.829

Recurso nº : 201-112120  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Interpôs a empresa epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, recurso contra a r. decisão monocrática que manteve na íntegra despacho da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 88/92), o qual denegou o pedido de compensação/restituição de fls. 01/08. O referido pedido de compensação tinha como causa de pedir o fato de ter a recorrente pago o PIS referente ao período 11/92 a 07/95 com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF. Assim, a empresa refez os cálculos com base na Lei Complementar 07/70 e concluiu, conforme tabelas de fls. 4 e 5, possuir saldo em seu favor. Para o Fisco, conforme tabela de fl. 93, não há saldo a restituir.*

*Em suas razões recursais, em síntese, irressigna-se a empresa com a decisão vergastada no que tange ao prazo para o pedido de restituição e quanto à base de cálculo do PIS conforme LC 07/70. A decisão monocrática entendeu que o contribuinte perde o direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente frente à norma declarada inconstitucional que antecede a cinco anos da data do pedido de restituição, no caso relativo aos períodos anteriores a 15/05/93. Por outro lado, a decisão afrontada entendeu que a base de cálculo do PIS, de acordo com o artigo sexto e parágrafo único da LC 07/70, corresponde ao faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.*

*Quanto ao prazo para pedir a repetição do indébito administrativamente, alega a recorrente que a própria Administração através do Parecer COSIT 58/98, em seu item "e", reconheceu que o pedido de restituição no caso do PIS recolhido com base nos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tem como termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o pedido de restituição a data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos citados atos legais. No que se refere à base de cálculo, averba a peticionante que esta refere-se ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme dicção literal do parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar*

*07/70. Traz à colação decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes em consonância com esse seu entendimento.*

*A contribuinte impetrou mandado de segurança para o processamento do recurso sem o depósito recursal, sendo-lhe deferida liminar nesse sentido, a qual teve sua eficácia suspensa pelo TRF 3ª Região. Face a tal, entendeu o Presidente deste Conselho (fl. 218) restituir o processo à DRF em Campinas - SP. Por sua vez a unidade local, através do despacho de fls. 250/252, entende que na hipótese descabe depósito recursal, de vez que versam os autos pedido de restituição, não sendo o caso previsto para exigência de depósito, vale dizer não há exigência fiscal.*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 201-74.164 sintetizado na seguinte ementa:

*PIS – 1- Nos termos do que dispõe o vigente artigo 33 do Decreto 70.235/72, só há que falar-se em depósito recursal em processos administrativos onde haja exigência fiscal. Assim, despropositado o referido depósito quanto a processos em que o pedido seja de restituição/compensação. 2 - Segundo farta jurisprudência do STJ, o termo inicial para contagem do pedido administrativo de restituição de valor de tributo pago indevidamente, face a declaração de inconstitucionalidade das normas que veicularam o aumento de sua alíquota, tem como termo inicial a data da publicação do Acórdão do STF que declarou tal inconstitucionalidade. 3 - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ - REspeciais 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000).*

***Recurso voluntário provido.***

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial de divergência discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto à aplicação da legislação que trata da semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base imponible para cálculo do tributo PIS, semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo. Apresentando como paradigma o Acórdão nº 202-11.990, de 12 de abril de 2000, assim ementado:

Processo nº : 10830.002814/98-65  
Acórdão nº : CSRF/02-01.829

*PIS – BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. Ocorre que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91). Não obedecidos os prazos ali previstos, legítima é a exigência da Contribuição e consectários legais.  
Recurso negado.*

Por meio do **Despacho nº 201.380**, fl. 303, foi admitido o Recurso Especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional quanto à aplicação da legislação que trata da semestralidade do PIS.

É o Relatório.

Processo nº : 10830.002814/98-65  
Acórdão nº : CSRF/02-01.829

## VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.



Processo nº : 10830.002814/98-65  
Acórdão nº : CSRF/02-01.829

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

